



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

IPMC - INST. PREV. DE CANINDÉ
 Fls. 58

PROCESSO N.º: 2013.CAN.APO.29335/13
 NATUREZA: Registro de Aposentadoria
 MUNICÍPIO: Canindé
 LOTAÇÃO: Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
 INTERESSADO: José Gomes de Almeida
 EXERCÍCIO: 2013
 RELATOR: Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 617 /2014

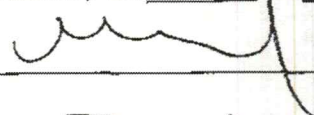
EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da aposentadoria. Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais** de interesse do Senhor **José Gomes de Almeida**, ocupante do cargo de Vigia, no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato n.º. 056/2013, à fl. 55, datado de 24/10/2013, em favor do servidor acima indicado, com proventos mensais de **R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**, consoante o disposto no art.40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art.38, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de Fevereiro de 2014.

 - Conselheiro Presidente


 David Santos Matos - Relator

Fui presente:  - Procurador (a) de Contas

Elionilde Monteiro de Souza
 DIRETORA PREVIDENCIÁRIA

A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA
 CONFERE COM A ORIGINAL. DOU.FÉ.
 CANINDÉ-CE DE 20



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

2



PROCESSO N.º: 2013.CAN.APO.29335/13
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
INTERESSADO: José Gomes de Almeida
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, requerida pelo Senhor **José Gomes de Almeida**, servidor do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

O Ato Concessivo de Aposentadoria de n.º. 056/2013 (fl. 55), assinado pelo Senhor Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal e pela Senhora Eugenia Chaves Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC, datado de 24/10/2013, fixa o valor mensal do benefício em **R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e empós foram remetidos ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Empós Exames, a 2ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação n.º. 16.530/2013 (fls. 59/60), informando que o referido servidor implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio da Procuradora de Contas, Dra. Cláudia Patricia R. Alves Cristino, emitiu o Parecer n.º. 517/2014 (fl. 64), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.




Ioneide Monteiro de Souza
RETORA PREVIDENCIÁRIA - IPMC



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

3



RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de aposentadoria pela Administração Pública caracteriza ato administrativo complexo, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCM), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:

(...)

III - apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTCM)

Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. (Negrito nosso)

In casu, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do art. 40, § 1º, II, da CF c/c o art. 1º, da Lei nº 10.887/04, art. 29, parágrafo único, da Lei nº 1.918/06.

A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA
CONFERE COM A ORIGINAL. DOU FÉ.

CANNDÉ-CE DE 20

Monilde Monteiro de Souza
RETORA PREVIDENCIÁRIA - IPM



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

4



Desta forma, diante da legalidade da documentação e do ingresso regular do requerente no serviço público, manifesto-me pelo registro do título de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor José Gomes de Almeida, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção (fls. 59/60) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 64), **PROponho** o **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor José Gomes de Almeida, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2014.

DAVID SANTOS MATOS
Auditor Substituto de Conselheiro
- Relator -

Ioneide Monteiro de Souza
DIRETORA PREVIDENCIÁRIA - IPM

A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA
CONFERE COM A ORIGINAL. DOU FÉ.
CANINDÉ-CE 13 DE DE 20